



## **Estado de Roraima**

*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

### **MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 47, DE 13 DE MAIO DE 2026.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 137/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de placas de especificação técnica em pontes situadas no território do estado de Roraima, e dá outras providências, conforme o Parecer nº 103/2026 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

#### **RAZÕES DO VETO**

O Projeto apresenta vício de inconstitucionalidade formal por invadir a **competência privativa da União** para legislar sobre **trânsito e transporte**, conforme previsto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...) XI - trânsito e transporte; (...)

A sinalização viária é matéria técnica que exige uniformidade em todo o território nacional para garantir a segurança dos condutores e a fluidez do tráfego.

A padronização das placas de sinalização e dos critérios de tráfego é disciplinada em âmbito nacional, especialmente pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas normas do **Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN**. Ao legislar sobre o conteúdo e as especificações de sinalização viária, o Estado de Roraima interfere em normas que devem ser aplicadas de forma igual em todo o país.

O Supremo Tribunal Federal possui orientação no sentido de que normas estaduais que disciplinem o conteúdo, a forma ou as especificações técnicas da sinalização de trânsito invadem a competência privativa da União, especialmente quando interferem em matéria submetida à uniformização nacional pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas normas do CONTRAN. Esse entendimento foi reafirmado no julgamento da **ADI 4573/SC**, onde se reconheceu que normas estaduais que especificam formas de sinalização de trânsito usurpam a competência privativa da União.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de preservar a competência privativa da União em matéria de trânsito e transporte:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.168/10 DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE "DISPÕE SOBRE A INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E ACESSIBILIDADE PARA AS FORMAS DE MOBILIDADE NÃO MOTORIZADAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XI, DA CRFB. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 4º e 11 DO DIPLOMA IMPUGNADO. MATÉRIA ESPECÍFICA DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. LEI 9.503/97. PRECEDENTES. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR ATRIBUIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO ESTADUAIS. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS MERAMENTE PROGRAMÁTICOS. ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA. COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE. ARTIGOS 23, INCISOS II, VI E XII; E 24, INCISO XIV DA CRFB. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Constituição federal, nos termos do seu artigo 22, XI, erigiu a uniformidade nacional como diretriz para o disciplinamento do trânsito e transporte, de sorte que cabe somente à União dispor sobre a matéria. 2. In casu, invadem o campo da competência privativa da União os artigos 4º e 11 da Lei estadual 15.168, de 11 de maio de 2010, porquanto o real escopo do diploma estadual, naqueles artigos, é a conceituação de elementos do trânsito (artigo 4º) e a especificação das formas de sinalização de trânsito das ciclovias, ciclo faixas, passeios, vias de tráfego não motorizado compartilhado e passarela (art. 11). 3. Os artigos 1º a 3º e 5º a 10 da norma estadual, a seu turno, estão inseridos na competência do ente federativo para tratar do sistema viário e da mobilidade urbana, consoante estabelecido pelo artigo 22, XXI, da CRFB e densificado pelas Leis federais 12.379/2011 e 12.587/2012. 4. O artigo 16 da Lei 15.168/2010 do Estado de Santa Catarina disciplina os programas de capacitação, habilitação e educação para o trânsito, matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ex vi do artigo 23, XII, da CRFB. 5. A autorização para que o Poder Executivo estadual crie unidade administrativa e técnica específica para o planejamento e implantação das estruturas previstas naquela Lei e institua fomento a empresas privadas e prefeituras municipais com o fito de incrementar a segurança e a mobilidade urbana (artigos 17, 19 e 20) não afronta o princípio da separação dos Poderes, nem cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, porquanto compreende mera possibilidade futura de desenvolvimento de políticas públicas, sem a imposição de quaisquer medidas concretas e imediatas. 6. A obrigação de planejamento contida no art. 18 da Lei estadual não passa de explicitação de poder-dever já cominado à Administração Pública do Estado-membro, seja explicitamente, pelo art. 25, § 3º da Carta Maior – que diz respeito à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum – seja implicitamente, pelo princípio geral da eficiência que deve reger todo o atuar administrativo. Trata-se, ademais, de determinação consentânea com as diretrizes contidas na Lei 2.587/2012, que estabelece a Política Nacional de Mobilidade Urbana. 7. Os artigos 12 a 14 da Lei em apreço têm o claro objetivo de promover o acesso das pessoas com deficiência às vias e edifícios públicos, em cumprimento ao que estipulam os artigos 23, II e 24, I e XIV da CRFB, inexistindo, portanto, ofensa à distribuição constitucional das competências legislativas. Precedente: ADI 903, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 22/5/2013. 8. Ação conhecida e julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos artigos 4º e 11 da Lei 15.168/2010 do Estado de Santa Catarina.

(STF - ADI: 4573 SC, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/02/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/03/2020)

Portanto, por tratar de matéria inserida na competência privativa da União, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, o projeto de lei revela-se formalmente inconstitucional.

Ademais, projeto de lei também apresenta **inconstitucionalidade formal subjetiva** por vício de iniciativa. Ao determinar que o Poder Executivo realize o levantamento das pontes e instale as placas no prazo de 180 dias, a proposta legislativa interfere diretamente na gestão administrativa do Estado.

Conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 917 da Repercussão Geral**, leis de iniciativa parlamentar podem criar despesas para a administração, desde que não tratem da estrutura, atribuição de órgãos ou regime jurídico de servidores. No caso concreto, o projeto extrapola a simples geração de despesa, pois impõe providências administrativas específicas, prazos de execução e interferência na rotina de órgãos de infraestrutura.

Essa intromissão do Poder Legislativo em atos típicos de gestão administrativa, com imposição de levantamento técnico, prazo de execução e instalação obrigatória de sinalização, viola o princípio da separação de poderes e interfere na organização e no funcionamento da administração estadual, conforme os arts. 62, inciso IV, e 63, incisos II e V, da Constituição do Estado de Roraima.

Além disso, autógrafa prevê, em seu art.5º, a **responsabilização administrativa** da autoridade gestora da via e a responsabilidade civil do ente público por danos decorrentes da ausência de sinalização. Tal dispositivo revela-se inconstitucional por interferir em matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, notadamente quanto ao regime jurídico-funcional e à definição de deveres administrativos de seus agentes.

A criação de novas hipóteses de infração administrativa ou deveres funcionais para servidores do Executivo, por meio de lei de origem parlamentar, configura interferência indevida na organização administrativa. Além disso, a tentativa de disciplinar a responsabilidade civil do Estado ignora que tal matéria já possui balizamento constitucional próprio e legislação nacional específica, não cabendo ao legislador estadual criar regras particulares de imputação de danos para atividades de sinalização viária.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 137/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de placas de especificação técnica em pontes situadas no território do estado de Roraima, e dá outras providências.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de maio de 2026.

*(assinatura eletrônica)*

**FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO**  
Governador do Estado de Roraima - Interino



Documento assinado eletronicamente por **Francisco dos Santos Sampaio, Governador do Estado de Roraima**, em 13/05/2026, às 19:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto N° 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22388994** e o código CRC **B5CC26F1**.